Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1737/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3722/2023
PROTOCOLO	: 2237415
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – ENCAMINHAMENTO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB DESATUALIZADA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque**, exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Emerson Augusto Nahabedian Ramos**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor do FUNDEB e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB atualizado; e o encaminhamento da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO:

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Emerson Augusto Nahabedian Ramos, ordenador de despesa, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 24/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5757/2023 (f. 235/253) e concluiu que as contas reuniam condições favoráveis para aprovação, recomendando dois pontos: o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB (atualizada); e o encaminhamento da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, *o parquet* emitiu o Parecer n. 12510/2023 (f. 255/258), relatou a análise da Divisão (acompanhando-se o posicionamento por ela adotado) e opinou pelo julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB, exercício 2022.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Emerson Augusto Nahabedian Ramos.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise, concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, bem como, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, que ora se julga, foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, no decorrer da instrução processual, observou-se algumas inconsistências, mas, como bem apontou o *Parquet*, por se tratar de impropriedades formais, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação das contas e recomendações.

Assim, passo a tratá-las pontualmente.

Acerca do **encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB**, apesar do gestor ter encaminhado a Lei do antigo FUNDEB, realmente, é necessário que haja a atualização da legislação.

Com relação ao **não encaminhamento da publicação das Notas Explicativas juntamente das Demonstrações Contábeis**, conforme o MCASP, elas devem ser integradas às Demonstrações Contábeis e publicadas em conjunto.

Como visto, esses pontos elencados, evidenciaram impropriedade de natureza formal, achados que não devem ser compreendidas como infração. Diante disso, caberá recomendação ao gestor para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às verificadas nestas contas.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque**, exercício de 2022, de responsabilidade do

Senhor Emerson Augusto Nahabedian Ramos, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do FUNDEB e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: o encaminhamento da Lei de criação do FUNDEB atualizado; e o encaminhamento da publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM